

Locação de Serviço

Coisa confiada para conserto ou limpeza.
Perda de direito quando o dono não a procura
no prazo marcado — Validade da cláusula que
a estabelece — O silêncio como manifestação
da vontade — Contrato de adesão?

(Lavanderias e empresas congêneres).

JOÃO PROCÓPIO DE CARVALHO

Bem dizia RUGGIERO que em quase todos os atos da vida humana, inclusive naqueles que à primeira vista aparecem como mais insignificantes, podemos descobrir o direito vivido e atuado continuamente pelos homens, até quando menos pensam em constituir atos jurídicos. E exemplificava com o indivíduo que, passando pela praia e recolhendo uma concha ali arrojada pelas águas do mar, ignora que realiza uma ocupação, adquirindo a propriedade de uma coisa de ninguém; com o fumante que deixa cair o resíduo de seu cigarro e não lembra que daí pode resultar um delito; com o camponês que, semeando em seu campo, derrama semente no campo do vizinho, dando lugar a uma figura de acessão. Assim — acrescentava o mestre italiano — a vida está dominada pelo direito, seja nas manifestações mais complexas ou mais simples, mais solenes ou mais humildes, mesmo naquelas em que não há um processo, um Juiz e um advogado. Essas observações nos vêm a propósito de um pedacinho de papel aqui à nossa frente, fornecido como comprovante da entrega de uma peça de roupa, confiada a uma “lavanderia” para limpeza. Aí se lê a advertência de que o freguês “perderá o direito sobre a roupa se não a procurar dentro de trinta dias”. A nota nos faz recordar um caso que nos foi dado julgar recentemente. Um cidadão entre-

gou um revólver, para consêrto, a uma oficina especializada, e na ocasião foi-lhe fornecido um comprovante de entrega da arma, com a especificação do serviço a ser executado, no qual se lia o seguinte aviso: "Quem não procurar seus objetos dentro de trinta dias perderá o direito aos mesmos".

E aconteceu o pior. O revólver foi vendido. Com isso não se conformou o dono, que ingressou em juízo pleiteando a devolução da coisa ou uma indenização correspondente ao seu valor. Defendeu-se o armeiro, invocando a recomendação mencionada, mas não recorreu da decisão que lhe foi desfavorável. Foi pena, porque gostaríamos de conhecer outros pronunciamentos sôbre a espécie, e até então não sabíamos de alguém que houvesse provocado discussão judicial acêrca do assunto com sabor de novidade.

Como não sabemos também, até agora, se se trata de uma criação local, limitada ao nosso meio, onde a prática de tal singularidade se vem generalizando. A verdade é que na época nos entregamos a uma paciente pesquisa nos repertórios de jurisprudência, sem resultado.

De qualquer modo, percebe-se logo que o problema a ser deslindado é o de saber qual o alcance da advertência formulada pela empresa encarregada de executar o trabalho. Vê-se bem que a hipótese é de locação de serviço, a que se pretende vincular uma condição. Assim, a solução depende do que ficar provado em relação à conduta do dono da coisa. É que a condição obedece aos mesmos princípios estabelecidos para a constituição dos atos jurídicos em geral, e, como se sabe, todo ato jurídico tem como elemento conceitual e básico a vontade. Dispensamo-nos, porém, da tarefa penosa de analisar em profundidade os variados aspectos do fenômeno volitivo, fixando-nos apenas no que está praticamente assentado.

Então — pergunta-se — haverá renúncia de direito quando a coisa não é procurada no prazo marcado? É o que veremos. A empresa, quando entrega uma nota daquele teor, está simplesmente manifestando uma pretensão, isto é, exige ou pretende que o interêsse do outro se subordine ao próprio. Trata-se de declaração unilateral. Um ato que não é, como

não supõe, o direito subjetivo. Então gostaríamos de saber se aquiesce à pretensão o dono da coisa que guarda silêncio em face da declaração ou proposta que lhe é apresentada. Aí surge o tema do silêncio como manifestação da vontade, a que os estudiosos do direito obrigacional sempre dedicaram especial atenção. Há que distinguir, nêsse passo, como regra de cúpula, o *silêncio puro* do *silêncio qualificado*. O primeiro se define pela inércia absoluta, pela *taciturnitas* simples. É o chamado silêncio *esfingético*. Não induz manifestação de espécie alguma, já dizia J. X. DE CARVALHO MENDONÇA. “Se o *virtuose* deixa em minha casa o bilhete do concerto, não estou de certo obrigado a pagá-lo pelo fato de não lho haver devolvido” (“Tratado”, VI, 1ª parte, p. 473, ed. 1947). É que em direito não tem aplicação o adágio “Quem cala consente” — ensinava CUNHA GONÇALVES.

“Pode significar consentimento, mas também indiferença, vontade de não responder, e até negação”. Exemplificando, sustentava o saudoso jurista português que “não se obrigam as pessoas que recebem jornais, fascículos de obras ou bilhetes de espetáculos de beneficência, com a indicação de que se reputam aceitos se não devolvidos até certa data”. (Princípios de Direito Civil Luso Brasileiro”, 1951, ed. bras., v. 1º, pág. 208). Essa diretriz é atualmente tranquila, e dela se infere que o “qui tacet consentire videtur”, do direito canônico, teve a sua amplitude cerceada com o encurtamento de “cum loqui potuit et debuit” (OROZIMBO NONATO Rev. For., v. 112, pág. 415). Assim, permitimo-nos afirmar que não há, em direito privado, hipótese alguma em face da qual se possa admitir o *silêncio puro* como fonte geradora de obrigação. Então chegaremos à segunda categoria — do *silêncio qualificado* — só comportável na esfera da vontade objetiva, segundo a qual “a vontade não pode ser objeto de exame e julgamento de valor senão na medida em que ela se exterioriza” (GROPALI).

E isso porque, “suprimida a exteriorização, a vontade não adquire nunca uma certeza, e nunca seria base de um vínculo contratual”. É a lição de GIORGI, para o qual seria um divórcio contra a natureza separar o ato interno da palavra do ato

externo que a manifesta (“Obligaciones”, v. 3º, p. 266, Madrid, 1929). Daí a conclusão de que “não importa consentimento tácito o simples silêncio desacompanhado de fatos de significação positiva” (LAFAIETTE, “Dir. de Família”, § 47; DIONISIO DA GAMA, “Contratos”, nº 33). A doutrina é inatacável, e de tal modo remansosa que incidiríamos em prolixidade se nos déssemos a citar outros autores. O fundamento está em que o silêncio há de ser sempre interpretado, ao passo que a interpretação só é possível em face das circunstâncias ou fatos concludentes, que só se apuram mediante exteriorização. Do contrário se devia permitir também a interpretação da vontade de uma esfinge ou de um monumento. Assim, até na hipótese de abuso de direito, a que se deve vincular o silêncio como fonte de obrigação, nem mesmo nêsse campo haverá lugar para a admissão do silêncio puro, pois o procedimento abusivo, malicioso, depende, é claro, de prova de fato exterior da parte, para se afirmar que ela se omitiu com intenção de causar dano.

Segue-se que também nos casos em que a lei admite a eficácia do silêncio a título de manifestação da vontade, tais, v.g., aqueles previstos pelo Código Civil Brasileiro, como o de consentimento tácito, mencionado no art. 1.079, aí, igualmente, o valor do silêncio fica subordinado à exteriorização, que se manifesta através de algum ato ou fato concludente, capaz de definir a vontade. E são justamente as circunstâncias concludentes de que se cerca o silêncio que o definem como *qualificado*. A propósito da ineficácia do silêncio puro, prestigiando o que é nosso, recomendaríamos a leitura de um trabalho sério, produzido pelo advogado cearense ABELMAR CUNHA, menos conhecido, mas precisamente por isso merecedor de aprêço. O autor fornece informações seguras para mostrar que a atual orientação de nosso direito é a mesma perfilhada pela maioria dos juristas contemporâneos, “a qual, segundo DURMA, consiste em só considerar válido o silêncio, nas negociações para efeito de formação dos contratos, quando guardados por quem já mantinha com o emitente da proposta relações anteriores de negócios” (“Rev. For.”, vol. 165, p. 53). É bem de ver, outrossim, que o ante-projeto do Código

de Obrigações, até hoje mantido sob incubadora, mostrou-se do mesmo modo fiel à doutrina moderna, ao prescrever: — “Art. 2º — “O silêncio importa anuência quando, segundo os costumes ou as circunstâncias do caso, como tal deva ser interpretado”.

Assim, aplicada a teoria à hipótese focalizada, não nos parece ilegítima, p. ex., a conduta da empresa, quando o interessado a ela se dirige solicitando prorrogação do prazo para procurar o objeto confiado para conserto ou limpeza, embora tenha guardado silêncio no momento em que recebeu o comprovante de entrega, acompanhado da advertência em questão. Aí se configura o consentimento, se bem que indiretamente.

Ao contrário, não se dá a pretendida perda de direito quando o destinatário da comunicação, embora recebendo-a, sobre ela não se manifesta de qualquer modo, direta ou indiretamente. Em outras palavras, só se torna sujeito passivo de obrigação o destinatário que exterioriza anuência à pretensão, de maneira insofismável.

Nem se tente colocar a matéria no terreno do contrato de adesão.

Esse tipo de contrato, de natureza especialíssima, tem traços distintivos que o assunto não comporta. Basta dizer que, embora de interesse privado, o contrato de adesão corresponde sempre a um serviço público que se organiza em virtude de necessidade fundamental (RIPERT, “A Regra Moral”, trad. bras., p. 107). Além disso — o que é importante — esse tipo de contrato *não admite, nunca, uma transmissão de propriedade*, ao passo que a transmissão é consequência necessária na renúncia ou perda de direito.

Mas, perguntar-se-ia: E a situação da empresa? É ela obrigada a guardar indefinidamente a coisa? Claro que não. E o nosso direito positivo oferece a solução para o caso. Com efeito, confiada a coisa para a execução de algum serviço, quem a recebe torna-se depositário dela. Se o dono não a procura, o depositário, executado o serviço, poderá requerer o depósito judicial, segundo o art. 1.270 do C. Civil. Lumi-

nosa a solução, não se apresenta ela, contudo, na prática, com as características desejáveis de comodidade. Haverá, porém, outra solução? Nos termos em que foi colocado o problema, não. Entretanto, quem diria que uma aventura ao largo dos acontecimentos da vida diária iria proporcionar uma orientação talvez propícia a equacionar e resolver a questão a contento das partes? É o caso que modesta oficina de reparos de rádio e televisão, encontrando-se diante do mesmo drama das lavanderias e do armeiro, mandou imprimir, ao pé de seus talonários de recebimento de aparelhos a mesma advertência que as demais emprêsas fazem imemorialmente, apenas com êste *pormenor* que se tornou *substancial*: — o aviso é submetido à assinatura de quem confia a coisa à oficina. Poder-se-á objetar que, ainda aqui, ressaltará a inadequação do meio de transmissão de propriedade na hipótese de o depositante vir a perder o objeto para o depositário. De qualquer modo, aí fica o tema a debate. Não duvidamos que, enquanto êle versar sôbre cousas de valor insignificante, dificilmente os estudiosos levantarão a luva. Mas, não tardará o dia em que a controvérsia se entenderá com “cadillacs” e outras maravilhas. Então, ir-se-á falar em polícia, cadeia, etc. E como tôda medalha tem reverso, a emprêsa invocará, com certeza, a figura jurídica do costume, fonte eterna da lei e do direito. Veremos....